



Instituto de Ensino Superior
Presidente Tancredo de Almeida Neves

INJÚRIA, RACISMO E PRECONCEITO CONTRA O NEGRO NO BRASIL, ASPECTOS SOCIAIS E JURÍDICOS

Jhone Jr de Sousa Costa

Acadêmico do curso de Direito- IPTAN

Jhonestronda@hotmail.com

RESUMO

Este artigo apresenta aspectos sociais e jurídicos de forma sistêmica, acompanha tanto o lado social do racismo da injúria e do preconceito quanto os aspectos jurídicos envolvidos nos temas. Também aborda dados fatos e idéias que através de uma visão sócio jurídica entendamos o alto índice deste assunto e a realidade brasileira atual e histórica que contribui para o não-reconhecimento de casos de discriminação racial. Para entendermos melhor sobre o assunto devemos saber identificar suas diferenças e interseções e assim apresentaremos as diferenças entre racismo e injúria racial, o que é preconceito; falaremos também sobre a desigualdade social e a pseudo democracia, e intervenções jurídicas e suas disposições.

PALAVRAS CHAVE: Racismo. Injúria. Preconceito. Negro. Sociojurídico.

INTRODUÇÃO

Neste texto, discutimos sobre os aspectos sociais e jurídicos do preconceito contra os negros no Brasil. A intenção foi a de trazer os traços sociais e históricos para fundamentar tanto na área sociológica com explicações para a incidência maior destes tipos de crimes contra a raça negra quanto na jurídica mostrando as leis já vigentes e sua aplicação e possíveis formas de melhoria na luta contra esse problema.

Esse artigo se inicia com uma breve explicação dos significados dos temas a serem abordados, todo em acordo com a literatura acadêmica que discute estes temas, demonstrando a diferença entre a concepção jurídica dos temas da concepção social. Depois de abordado os temas vêm uma discussão sobre a incidência, o porquê da grande incidência nessa classe sócio racial e prováveis soluções para diminuição desses atos.

1. O QUE É INJÚRIA?

Quando se fala em Injúria logo vem à pergunta, o que realmente é injúria? Parece fácil apresentar uma resposta, mas muito pelo contrário, a definição de injúria é densa e confundi-la com outros temas é muito comum.

Como o dito, injúria tem definição própria, porém sua exposição se confunde com outros temas, tais como: racismo e preconceito, que realmente são muito parecidos. Injúria é no senso comum atribuir uma ação ou qualidade que ofenda a honra decoro e até mesmo dignidade de uma pessoa, além de na legislação brasileira ter caráter de crime previsto no CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa. (BRASIL, 1940, sem p.)

A injúria aparece de várias maneiras, temos várias qualificações tanto no âmbito jurídico quanto no âmbito sociológico, e em ambos se destaca:

1.1 INJÚRIA PRECONCEITUOSA

Modalidade inserida na sociedade por meio de um conceito prematuro ofendendo uma pessoa em caráter injurioso, trazida também além desta conotação sociológica a conotação jurídica, exposta na Lei n. 9.459, de 13 de maio de 1997 em seu art. 140, §3. Segundo o professor Bernardo Pinto a injúria preconceituosa se incide na seguinte forma:

“Em se tratando de injúria preconceituosa, que está positivada no [Código Penal](#) em seu artigo [140](#), [§ 3º](#), para ser enquadrada neste crime, a conduta do sujeito deve pautar-se no ato de injuriar a outrem, ofendendo a dignidade ou o decoro, sendo tal injúria pautada na utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. Destrinchando o tipo penal, temos, então, que o sujeito ativo - aquele que comete o crime - pode ser qualquer pessoa e deve agir no sentido de desrespeitar e menosprezar o sujeito passivo - vítima do crime -, confrontando o seu menoscabo com o que este sente em relação a ele mesmo, atingindo a dignidade e o decoro” (PINTO 201?)

A conotação trazida por Pinto é de análise penal, a conotação social envolta através dos fatos que precedem esses crimes é a demonstração através dos anos que a o menosprezo do sujeito passivo incide em porções mais deficitárias da sociedade, porções essas citadas no parágrafo terceiro do art. 140 do CP.

1.2 O QUE É RACISMO?

O Racismo é um tipo de preconceito onde o indivíduo é discriminado por meio de suas diferenças biológicas, e ou religiosas baseando-se muitas

das vezes em condições sociológicas históricas, tais como, crenças políticas e outras coisas que difere uma raça à outra, traçando uma hierarquia entre raças denotando entre uma e outra superioridade e inferioridade tendo por base estas características individuais de cada raça, supõe também que cada raça deve ser vista e tratada de modo a sua superioridade ou inferioridade social histórica.

“O racismo não é um tema novo. Surgiu no Brasil com o regime escravocrata e se manteve com o sistema capitalista, originando assim o preconceito e a discriminação. Estas práticas perduram até os dias atuais, pois estão arraigadas na sociedade, disfarçadas na consciência das pessoas. Juntamente com o desprezo e a intolerância, fazem com que ocorra a segregação dos povos e que os seres humanos sejam capazes de excluir uns aos outros. O propagado mito da democracia racial, existente no Brasil, perde validade quando é analisado o acesso dos negros às posições de prestígio econômico, político e intelectual. Apesar de ainda existir discriminação racial de toda ordem, o ordenamento jurídico brasileiro, ao longo dos anos, apresentou crescente avanço no que se refere às legislações que trataram da liberdade dos escravos e do combate ao racismo. Utilizando-se da pesquisa bibliográfica e documental, verificou-se que apesar da existência do aparato normativo sobre o tema, existem grandes discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca da relação dos crimes previstos pela Lei do Racismo e a injúria racial, tipificada no Código Penal Brasileiro. Percebeu-se que o crime de racismo tem sido recorrentemente desclassificado para injúria racial.” (SILVA, Amanda Paula (2013) p. 81)

1.3 DIFERENÇAS ENTRE RACISMO E INJÚRIA RACIAL

Há uma grande crítica na diferenciação de racismo para injúria racial, será que um exclui o outro? Será que um é necessário do outro pra existir? É uma complexidade de abordagens que afirma que mesmo sendo um tema muito abordado ainda tem um grande campo a ser analisado, traçando metas para resolução de problemas e analisar se o que vem sendo feito está surgindo efeitos tanto na esfera jurídica quanto na sociológica.

O racismo no Brasil originou-se em meio ao sec. XV onde os portugueses usavam o trabalhador negro da África como escravo, e o subjugava como verdadeiros “animais”, o negro era visto como um inferior pela sociedade, deixando assim vestígios fortes para a sociedade moderna.

Para ilustrar melhor a presença contínua do racismo desde “Cabral”, e também a presença do estado na tentativa de coibir o ato criminoso vejamos os ditos da Revista Desenvolvimento Social:

“O racismo se fez presente nas constituições brasileiras anteriores à CRFB/88.

No entanto, de acordo com Valente (1997), até 1988, apenas o artigo 5º da Constituição brasileira que estabelecia que todos são iguais, independente de cor, raça ou credo, e a Lei Afonso Arinos eram utilizados com o fim de coibir o racismo contra os negros no Brasil, no entanto, estes não passaram de mera formalidade, vez que a teoria da igualdade presente no artigo constitucional era simplesmente desmentida na prática das relações entre brancos e negros e a Lei Afonso Arinos era ineficaz. Contudo, essa matéria veio a ganhar ainda mais realce com a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, que em diversos dispositivos demonstrou a repugnância ao racismo e quaisquer forma de discriminação, além de trazer a previsão do racismo como crime.” (SILVA, Amanda Paula (2013) p. 84)

O racismo vem sendo debatido há muitos anos no Brasil, isso é fato, o que há de se pensar é que quando ele foi ou será de fato debatido com eficácia e veemência visto que no passado com a lei Afonso Arinos era ineficaz e com a devida vênua totalmente branda a sanção sofrida pelo transgressor.

Segundo o CNJ a diferenciação do conceito de racismo e injúria racial se dá no caráter personalíssimo de um e no caráter coletivo do outro. Nas palavras do Conselho Nacional de Justiça a diferença é que:

“Embora impliquem possibilidade de incidência da responsabilidade penal, os conceitos jurídicos de injúria racial e racismo são diferentes. O primeiro está contido no Código Penal brasileiro e o segundo,

previsto na Lei n. 7.716/1989. Enquanto a injúria racial consiste em ofender a honra de alguém se valendo de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem, o crime de racismo atinge uma coletividade indeterminada de indivíduos, discriminando toda a integralidade de uma raça. Ao contrário da injúria racial, o crime de racismo é inafiançável e imprescritível.” (CNJ, Conheça a diferença entre-racismo-e-injúria-racial, 2015. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79571-conheca-a-diferenca-entre-racismo-e-injuria-racial/>>. Acesso em 22 de setembro de 2016)

Com bases na análises dos ditos por nossos doutrinadores e legislação, temos que juridicamente o racismo é tratado com mais rigor, visto que, sua pena é mais robusta, já a injúria mesmo tendo sua sanção prevista não é tratada com tanta veemência. Mas sociologicamente falando as duas são analisadas de forma bem parecidas, pelo fato de os caminhos de injúria e racismo no Brasil quase que em via de regra se incidir em um caminho paralelo, mas com mesma rota de colisão, colidindo ambas com a população negra.

2. PRECONCEITO

O Tema preconceito, também muito abordado nos dias atuais gera bastante influência no âmbito jurídico e social, mas afinal o que é preconceito?

Segundo os ditos de Oracy Nogueira, o Preconceito tem três correntes que são divididas em:

- “(1) a corrente afro-brasileira, a que deram impulso Nina Rodrigues e Arthur Ramos, e os estudiosos que mais diretamente foram influenciados por ambos; e que, sob a influência de Herskovits, prossegue, sob uma forma renovada, com os trabalhos de René Ribeiro, Roger Bastide e outros, podendo ser caracterizada como aquela corrente que dá ênfase ao estudo do processo de aculturação, preocupada em determinar a contribuição das culturas africanas à formação da cultura brasileira;
- 2) a dos estudos históricos, em que se procura mostrar como ingressou o negro na sociedade brasileira, a

receptividade que encontrou e o destino que nela tem tido, corrente esta de que Gilberto Freyre é o principal representante; e

3) a corrente sociológica que, sem desconhecer a importância dos estudos feitos sob as duas perspectivas já mencionada, se orienta no sentido de desvendar o estado atual das relações entre os componentes brancos e de cor (seja qual for o grau de mestiçagem com o negro ou o índio) da população brasileira.” (NOGUEIRA, Oracy (2006) p.1)

É de se tomar que a sociológica e a afro brasileira praticamente formam uma interseção que necessita a criação da carente dos estudos históricos da corrente representada por Gilberto Freyre, tendo em vista desvendar de quando e como veio o desembocar desde conduta preconceituosa envolta de uma raça ou etnia.

3. - COMO E ONDE SE INCIDEM ESSE PRECONCEITO

O parâmetro social abordado em relação ao preconceito no Brasil se concentra em sua maior parte em torno da população negra, população essa que na maioria das vezes por questões históricas são submissas economicamente, e por sua vez tem menos acesso a saúde educação saneamento etc. Traçando assim um povo cercado por favelas e mazelas sociais e quando fogem a regra de submissão social, econômica ou intelectual surge o preconceito, como o já observado cabe ao âmbito jurídico tomar providencias para promover justiça e equidade social.

3.1 SUBESTIMAÇÕES DO PRECONCEITO CONTRA O NEGRO

Por mais incrível que pareça muito se fala também em diminuição e até na não existência de preconceito racial em face do negro no Brasil e no mundo segundo Oracy Nogueira temos a seguintes afirmações:

“De um modo geral, tomando-se a literatura referente à “situação racial” brasileira produzida por estudiosos ou simples observadores brasileiros e norte-americanos,

nota-se que os primeiros, influenciados pela ideologia de relações raciais característica do Brasil, tendem a negar ou a subestimar o preconceito aqui existente, enquanto os últimos, afeitos ao preconceito, tal como se apresenta este em seu país, não o conseguem “ver”, na modalidade que aqui se encontra. Dir-se-ia que o preconceito, tal como existe no Brasil, cai abaixo do limiar de percepção de quem formou sua personalidade na atmosfera cultural dos Estados Unidos. A tendência do intelectual brasileiro – geralmente branco – a negar ou subestimar o preconceito, tal como ocorre no Brasil, e a incapacidade do observador norte-americano em percebê-lo estão em contradição com a impressão generalizada da própria população de cor do país. A principal tendência que chama a atenção, nos estudos patrocinados pela UNESCO, acima mencionados, é a de reconhecerem seus autores a existência de preconceito racial no Brasil. Assim, pela primeira vez o depoimento dos cientistas sociais vem, francamente, ao encontro e em reforço ao que, com base em sua própria experiência, já proclamavam, de um modo geral, os brasileiros de cor”(NOGUEIRA, Oracy (2006) p.9)

Demonstrando que o fator social tem relação e tendência a modificações jurídicas para resguardar os direitos dos mencionados.

4. DESIGUALDADE SOCIAL E A PSEUDODEMOCRACIA

É bem sabido que não é o direito que molda a sociedade muito pelo contrario, é a sociedade que molda o direito através dos anos e acontecimentos, mas, em uma sociedade desigual cabe aos legisladores auxiliar para que haja uma diminuição dessa desigualdade traçando metas, leis de apoio e incentivo ao combate da mesma. Em seguidos estudos tratam do reconhecimento de uma sociedade brasileira racista relatando o problema social de forma a mostrar que a sociedade negra brasileira vive em uma pseudo democracia; vejamos o que fala a revista de estudos empíricos em direito:

“Diversos estudos contemporâneos reconhecem que a sociedade brasileira se negou, e ainda hoje se nega a reconhecer-se como uma sociedade racista (Cardoso, 2010). As versões idílicas sobre a harmonia entre as três raças constituidoras da nação”, encarnadas em muitos discursos das diversas esferas sociais, são habitualmente baseadas no ideal de democracia racial, inferido a partir do marco que foi o lançamento de *Casa Grande e Senzala*, traduzido também na “fábula das três raças” (Freyre, 1933). A forma de representação das relações raciais brasileira, tal qual foi resgatada por DaMatta (1981), explica como ela se tornou o fundamento do que o autor chamou de “credo racial brasileiro”: “ideologia destinada a substituir a rigidez hierárquica que aqui se mantinha desde o descobrimento, quando nossas estruturas sociais começaram a se abalar a partir das guerras de independência” (Da matta, 1981,p. 68). Para o autor, essa maneira de ler a interação entre brancos, pretos e mulatos tem como resultado a persistência de um sistema hierarquizado, real, concreto, historicamente dado e legitimado por uma ideologia de harmonia e de cordialidade na qual se reforça, em um plano muito mais profundo, a desigualdade de cor.” (LIMA, Andrea Franco 2016, p. 57e 58)

A falta de uma democracia propriamente dita, no Brasil, também se da pela forma de representação de relações sociais entre indivíduos negros e brancos na sociedade brasileira :

DaMatta (1981) apud. (LIMA, Andrea Franco 2016), explica como ela (A pseudo democracia) se tornou o fundamento do que o autor chamou de “credo racial brasileiro”: “ideologia destinada a substituir a rigidez hierárquica que aqui se mantinha desde o descobrimento, quando nossas estruturas sociais começaram a se abalar a partir das guerras de independência” (Damatta, 1981,p. 68). Para o autor, essa maneira de ler a interação entre brancos, pretos e mulatos tem como resultado a persistência de um sistema hierarquizado, real, concreto, historicamente dado e legitimado por uma ideologia de harmonia e de cordialidade na qual se reforça, em um plano muito mais profundo, a desigualdade de cor. ”(LIMA, Andrea Franco 2016, p. 58)

Essa forma de hierarquia de raça prejudica a interação equilibrada de forma jurídica e social, no aspecto social nota-se a dificuldade de acesso da classe negra a universidades vagas em cargos de grandes expressões em

empresas e também em instituições públicas isso tudo é o espelho da democracia do não acesso, por isso ressalta-se novamente a necessidade de maior intervenção jurídica para mediar e resolver problemas sobre essa desigualdade.

4.1 INTERVENÇÕES JURÍDICAS E SUAS DISCUSSÕES

A intervenção jurídica é carregada de muita discussão quando o assunto é injúria e racismo, isso é devido a finalidade da penalização desses delitos que é equalizar um problema social.

”Na perspectiva de Bourdieu (1998) apud. (LIMA, Andrea Franco 2016, o campo do Direito, em qualquer sociedade, tem sua justificativa de existência fundada na necessidade de se regular as tensões sociais não apenas a partir do cumprimento dos dispositivos legais que orientam o funcionamento do sistema, como também a partir da adaptação desses requisitos à cultura do meio no qual ele encontra-se inserido. Logo, ainda que as regras de funcionamento do campo da Justiça sejam as mesmas em duas localidades específicas, a sua aplicação será diferenciada em virtude dos diferentes sistemas de crenças, valores e atitudes de cada uma das sociedades que se está analisando.

O mundo jurídico não é, portanto, apenas um conjunto de regras, procedimentos e instituições jurídicas, mas também um conjunto de práticas que caracterizam a forma de administração dos conflitos em uma dada sociedade (Merryman, 1969) apud. ”(LIMA, Andrea Franco 2016,).” (LIMA, Andrea Franco 2016, p. 62)

Como já dito por a intervenção jurídica é muito necessária para o equilíbrio desse problema social, pois depois de analisado um contexto social, cria-se uma lei e sua letra fria só terá valor quando produzir efeitos na vida da sociedade como um todo, se atender apenas a direito de individuo o problema social fica condicionado a permanecer como veremos no caso a seguir:

“EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - INJÚRIA QUALIFICADA PELO PRECONCEITO - IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- Existindo dúvida quanto à ocorrência da injúria qualificada pelo preconceito racial, mormente pelo fato de a vítima não se considerar negro, não há outra alternativa a não ser a absolvição, ante a aplicação do princípio in dubio pro reo.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0525.09.169669-6/001 -
COMARCA DE POUSO ALEGRE - APELANTE(S):
DONIZETI FERNANDES DE SOUZA - APELADO(A)(S):
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- VÍTIMA: JOSE NILDO DA SILVA DOS SANTOS

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. CORRÊA CAMARGO

RELATOR.

DES. CORRÊA CAMARGO (RELATOR)

V O T O

Trata-se de apelação criminal interposta por Donizeti Fernandes de Souza, já que irresignado com a r. sentença de ff. 381-386, que julgou procedente a pretensão exordial e o condenou pela prática de crime previsto no art. 140, § 3º, do Código Penal, às penas de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituindo-a por uma restritiva de direitos, e 10 (dez) dias-multa, em seu valor mínimo unitário, devidamente atualizado, condenando-o ainda ao pagamento das custas e demais despesas processuais.

O apelante, ofertando razões recursais às ff. 393-407, requereu a absolvição, nos termos do art. 386, II, do CPP, uma vez, sob sua ótica, carecerem os autos de provas de autoria, mormente diante dos depoimentos prestados por todas as testemunhas. Alternativamente, pretendeu fosse absolvido com fulcro no art. 386, VII, do mesmo Diploma Legal.

O apelado apresentou contrarrazões às ff. 412-423,

rebatendo as teses apresentadas e requerendo o não provimento do recurso avariado.

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria de Justiça assim o fez às ff. 428-431.

É o relatório.

Passa-se à decisão:

O recurso é próprio e tempestivo, motivo pelo qual dele conheço.

A denúncia expôs o seguinte fato criminoso:

"Consta do incluso inquérito policial que, no dia 12 de junho de 2009, por volta das 22h00, na Rua Monsenhor José Paulino, Centro, no município de Congonhal/MG, nesta comarca, os denunciados, previamente ajustados e agindo com unidade de desígnios, abusando do poder que detêm em nome do Estado, atentaram contra a incolumidade física de José Nildo da Silva dos Santos, bem como o submeteram a constrangimento não autorizado em lei.

Consta dos autos, ainda, que no mesmo dia, horário e local supracitados, o denunciado Donizeti Fernandes de Souza injuriou José Nildo da Silva dos Santos, ofendendo-lhe o decoro, mediante a utilização de elementos referentes à cor.

Segundo se apurou, no dia 12 de junho de 2009, por volta das 22h00, no Centro do município de Congonhal/MG, a vítima José Nildo desembarcou de um ônibus da empresa "Gardênia", oriundo desta cidade de Pouso Alegre, onde exerce seu trabalho.

É dos autos que, quanto a vítima já seguia em direção à sua residência, foi abordada pelos denunciados, os quais, em uma viatura policial, realizavam patrulhamento de rotina.

Assim é que, uma vez abordada, o denunciado Donizeti, com violência, empurrou a vítima contra o muro existente no local e chutou-lhe as nádegas. Ato contínuo, Benedito Rogério desferiu um chute nas pernas da vítima e, sem motivos, algemou-a com os braços para trás.

Apurou-se que, estando a vítima já imobilizada, o denunciado Donizeti, com o nítido propósito de ofender-

lhe o decoro, injuriou-a, utilizando-se de elementos referentes à cor da vítima, dizendo-lhe "seu negro! Não é porque está chegando do serviço que não podemos te revistar".

Não satisfeitos com a abordagem, os denunciados, abusando do poder que lhes foi conferido pelo Estado, passaram a agredir fisicamente a vítima, sendo que, enquanto Benedito Rogério e Jonas Davi seguravam a vítima, Donizeti desferiu-lhe socos, murros e chutes. Ato contínuo, os denunciados colocaram a vítima na viatura policial, oportunidade em que Donizeti desferiu dois socos no abdome da vítima.

Consta dos autos que, já no Destacamento da Polícia Militar, no município de Congonhal, o denunciado Donizeti tirou a blusa da vítima, enquanto Jonas abaixou-lhe as calças, tendo a vítima assim permanecido, além de algemada, até o final da lavratura da ocorrência policial, em evidente constrangimento não autorizado em lei.

A vítima ofertou representação oportunamente (fls. 34)."

Eis os fatos que ensejaram a condenação e, por desdobramento, a interposição do presente recurso.

Para tentar alinhar a autoria, destacam-se:

O réu, em Juízo, à f. 214, declarou:

"que foi o depoente quem abordou em primeiro lugar a vítima José Nildo; que quem estava dirigindo a viatura era o Sargento Rogério e foi ele o último a descer da viatura; que havia uma denúncia e o depoente desceu da viatura e deu ordem para a vítima encostar na parede; que a vítima parou mas não encostou na parede e o depoente disse que era abordagem policial e que iria ser feita uma busca pessoal; que reafirma que nenhum policial chamou a vítima de negro; que o comandante da viatura era o Sargento Rogério e é uma pessoa parda; que o depoente tem descendência de negro; que foi feito um Boletim de Ocorrência por desobediência e segundo o depoente deveria ter sido feito de resistência mas não o foi por não haver testemunhas; que na data dos fatos no local não havia testemunha; que primeiramente quem conversou com a vítima foi o depoente e posteriormente o Sargento Rogério; que a vítima foi levada para o destacamento de Congonhal; que a vítima ficou no destacamento de Congonhal; que a vítima foi levada para o destacamento para uma busca minuciosa; que a e esposa da vítima

acompanhou a lavratura do Boletim de Ocorrência e posteriormente a vítima foi liberada; que a vítima resistiu a todo tempo já que ele fazia força para não ser encostado na parede; que a partir do momento que a vítima passou a resistir o Sargento Rogério lhe deu voz de prisão; que a vítima mesmo ao ser colocada na viatura continuou resistindo; que não houve agressão física à vítima apenas foi utilizada força."

Em contrapartida, a vítima, em Juízo, à f. 205, declarou:

"que no dia e hora dos fatos, o declarante desceu do ônibus em Congonhal, vindo do serviço; que o declarante foi abordado por uma viatura policial, com três integrantes; que o declarante não conhecia nenhum dos policiais; que os policiais, assim que desceram da viatura, já foram dando socos no declarante; que o declarante não deu motivos para as agressões; que os policiais não revistaram o declarante; que embora não conhecesse os policiais, sabe o nome deles; que o PM Fernandes o ofendeu, dizendo: "negro da boca dura"; que a cor do declarante não é negra, mas o declarante esclarece que sua família é afrodescendente; que a ofensa em razão da cor foi só o que acabou de declarar; que o declarante não é portador de nenhuma deficiência física; que o declarante não deu motivo para a abordagem policial, e nem para a ofensa que recebeu em razão da sua cor; que foi levado para o destacamento policial; que foi algemado; que os policiais militares não apresentaram, no dia dos fatos, o declarante à Delegacia de Polícia; que os fatos ocorreram em uma sexta-feira, e na segunda-feira imediatamente seguinte, o declarante compareceu à Delegacia de Polícia de Congonhal, conforme os policiais militares o orientaram; que os policiais puxaram a camiseta do declarante para cima do corpo com vista a procurar tatuagem, que o declarante não possui; que também os policiais militares mandaram o declarante abaixar as calça para saberem se possui tatuagem, o que também não encontraram; que levou socos no abdômen; que mais uma vez esclarece que quem ofendeu a declarante foi o PM Fernandes. (...) que o declarante não possui antecedente criminais; que nunca teve problema pessoal com a polícia; que nunca falou mal de polícia; que atrás do declarante havia duas pessoas, a Rosangela e o Leimar".

Rosangela Moreira Moraes, em Juízo, às ff. 215-216, narrou que:

"reconhece o policial Donizeti; que Donizeti não agrediu

José Nildo; que Donizeti apenas ofendeu verbalmente José Nildo e quem agrediu foram os outros policiais; que conhecia Donizeti de vista. Dada a palavra à Doutora Promotora de Justiça, as suas perguntas respondeu: que as ofensas que declarou consta em suas declarações hoje lidas; que José Nildo não reagiu apenas falou que estava chegando do trabalho; que José Nildo não ofendeu nenhum policial; que na época Donizeti era Sargento na cidade de Congonhal; que Donizeti se encontra no átrio do Fórum de farda, isto porque a depoente preferiu depor longe dele; que reconhece o Sargento Rogério aquele que comandava Congonhal na época; que quem ofendeu verbalmente José Nildo foi o Sargento Rogério e não o Soldado Donizeti . Dada a palavra ao Doutor Defensor, as suas perguntas respondeu: que a depoente não conhece o Código de Processo Penal; que não sabe nem o que é busca; "o que a depoente considerou como abuso", pelo MM Juiz foi dito que isto já está esclarecido no processo; que na opinião da depoente o Sargento Rogério praticou um ato de racismo; que chamar uma pessoa de nego no entender da depoente é racismo, mesmo a pessoa sendo negra; que não tem interesse na causa; que nem conhecia a vítima; que a depoente somente prestou depoimento porque foi chamada na delegacia, porque a vítima disse que viu que a depoente estava no local parada; que apenas foi intimada pelo Delegado, por escrito e não foi chamada pela representação; que reafirma que apenas recebeu uma intimação para comparecer à delegacia; que na intimação não falava do que se tratava (...) que estava de um lado da rua e a vítima de outro lado; que presenciou desde o início da abordagem feita pela Polícia Militar; que a depoente estava vendo a traseira da viatura policial; que a vítima foi agredida com um chute nas nádegas mas a depoente não sabe dizer quem agrediu; que Donizeti empurrou a vítima para dentro da viatura mas não sabe dizer se deu ou não soco; que foi um empurrão brusco mas reafirma que não sabe dizer se deu soco; que não se lembra se o Sargento disse mais alguma coisa à vítima além de "seu negro"; que a vítima não ofereceu resistência aos policiais".

Lemar de Jesus Rodrigues, em Juízo, à f. 206, narrou que:

"deseja prestar depoimento, mas não na presença dos acusados, o que lhe foi deferido pelo MM. Juiz; que tem conhecimento superficial com a vítima José Nilton; que também conhece de vista os policiais Daniel Fernandes, Jonas e Benedito Rogério; que no dia dos fatos, por volta de 22.00 horas, desembarcou do ônibus em Congonhal,

vindo de Pouso Alegre; que José Nildo também havia chegado em Congonhal, mas em outro ônibus; que viu a polícia de Congonhal abordar o José Nildo; que a polícia só abordou o José Nildo; que um dos policiais, que agora não se lembra qual, bateu no José Nildo; que José Nildo não ofereceu nem resistência; que não ouviu nenhum policial ofender José Nildo, chamando-o de "seu negro" (...) que juntamente com o depoente, desembarcou do ônibus sua colega Rosangela".

As testemunhas Odirlei Andrade Gouvêa e Marcos de Oliveira Muniz, consoante depoimentos em Juízo, colhidos às ff. 348-349, são daquelas que a doutrina trata como sendo abonatórias, ou de antecedentes, nada presenciando.

Pois bem.

Primeiramente, o presente recurso versa apenas sobre delito contra a honra, em que se ofende a dignidade ou o decoro, utilizando-se de elementos referentes à raça e à cor da vítima. Em outras palavras, encontram-se superadas as questões criminais concernentes ao abuso de autoridade, insertas na Lei n.º 4.898/65.

O tipo penal em que foi condenado o apelante assim dispõe:

"Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

§ 3.º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa."

O réu é categórico ao negar o crime de injúria.

A vítima, por seu turno, disse que a única expressão racista que fora utilizada para ferir a sua dignidade teria sido "negro da boca dura".

Impõe-se destacar que o crime de injúria qualificada pelo preconceito configura-se com a imputação de termos pejorativos referentes à cor e à raça com a intenção de ofender a honra subjetiva da vítima.

A propósito, sobre a injúria qualificada, prevista no art. 140, § 3º, do CP, é o magistério de Guilherme de Souza

Nucci:

"Assim, aquele que, atualmente, dirige-se a uma pessoa de determinada raça, insultando-a com argumentos ou palavras de conteúdo pejorativo, responderá por injúria racial, não podendo alegar que houve uma injúria simples, nem tampouco uma mera exposição de pensamento (como dizer que todo "judeu é corrupto" ou que "negros são desonestos"), uma vez que há limite para tal liberdade. Não se pode acolher a liberdade que fira direito alheio, que é, o caso o direito à honra subjetiva. Do mesmo modo, quem simplesmente dirigir a terceiro palavras referentes a "raça", "cor", "etnia", "religião" ou "origem", com o intuito de ofender, responderá por injúria racial ou qualificada." (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado, 10ª ed., rev. e ampl., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010, p. 684).

Nesse sentido, confira-se a orientação jurisprudencial:

TJMG: "INJÚRIA QUALIFICADA OU RACIAL. NEGATIVA DE AUTORIA. INCONSISTÊNCIA. PRESENÇA DE "ANIMUS INJURIANDI". CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. Dirigir palavras ofensivas à honra de alguém, invocando ainda elementos relativos à cor ou raça da vítima, caracteriza o crime de injúria qualificada, não podendo alegar que não houve dolo específico consistente na vontade deliberada de ofender a honra da vítima" (7ª C.Crim., ApCrim nº 1.0024.09.612939-0/001, Rel. Des. Duarte de Paula, v.u., j. 23.02.2012; pub. DJe de 02.03.2012).

Ora, o ofendido declarou não ser negro, apenas afrodescendente.

Se a vítima não se considera daquela raça, poder-se-ia, a priori, cogitar de crime impossível, pois, se não é negro, não há como lesar o bem jurídico tutelado, qual seja, a sua honra subjetiva (interna), discriminando o ofendido como tal.

A testemunha Rosangela disse que o réu apenas chamou a vítima de "negro".

A testemunha Lemar declarou que nada ouviu.

Assim, especificamente quanto à injúria qualificada pelo preconceito, não há mais nada nos autos, ou seja, inexistem elementos suficientes para demonstrar a certeza acerca da ofensa racial, bem como, caso tenha

ocorrido, que ela fora idônea a provocar uma íntima dor no âmago da vítima, de forma a ferir-lhe a dignidade em razão de sua raça ou cor.

Logo, na verdade, não existe nos autos prova firme, forte e clara a ensejar um decreto de cunho condenatório. Destarte, a dúvida autoriza a declaração do "non liquet" ante o princípio "in dubio pro reo".

Em Direito Penal não se pode conjecturar ou invocar suposições acerca de possibilidades, pois basta que haja uma dúvida razoável para se absolver um acusado, enquanto que para condená-lo, exigem-se provas seguras, concretas, cabais, incontestes, verossímeis e insofismáveis.

A sentença condenatória não pode ter por base provas dúbias e contraditórias, mesmo porque os elementos embasadores da condenação devem impor a certeza sobre a materialidade e a autoria do fato delitivo, pois se deve prestigiar o jus libertatis em detrimento do jus puniendi, inclusive em homenagem ao princípio in dubio pro reo.

Fernando da Costa Tourinho Filho afirma:

"Uma condenação é coisa séria; deixa vestígios indeléveis na pessoa do condenado, que os carregará pelo resto da vida com um anátema. Conscientizados os Juízes desse fato, não podem eles, ainda que, intimamente, considerem o réu culpado, condená-lo, sem a presença de uma prova séria, seja a respeito da autoria, seja sobre a materialidade delitiva." (Código de Processo Penal Comentado, artigo 1º a artigo 393, 4ª edição, p. 637, Saraiva, 1999).

É a lição de Adalberto José Camargo Aranha:

"A condenação criminal somente pode surgir diante de uma certeza quanto à existência do fato punível, da autoria e da culpabilidade do acusado. Uma prova deficiente, incompleta ou contraditória, gera a dúvida e com ela a obrigatoriedade da absolvição, pois milita em favor do acionado criminalmente uma presunção relativa de inocência." (Da prova no processo penal, 3ª ed. atual. e ampl., p. 64/65, Saraiva 1994).

Vale, também, recordar a lição de Malatesta no sentido de que:

"O direito da sociedade só se afirma racionalmente como direito de punir o verdadeiro réu; e para o espírito humano só é verdadeiro o que é certo; por isso, absolvendo-se em caso de dúvida razoável, presta-se homenagem ao direito do acusado, e não se oprime o da sociedade. A pena que atingisse um inocente perturbaria a tranquilidade social, mais do que teria abalado o crime particular que se pretendesse punir, porquanto todos se sentiriam na possibilidade de serem, por sua vez, vítima de um erro judiciário. Lançai na consciência social a dúvida, por pequena que seja, da aberração da pena, e esta não será mais a segurança dos honestos, mas a grande perturbadora daquela mesma tranquilidade para cujo restabelecimento foi constituída; não será mais a defensora do direito, e sim a força imane que pode, por sua vez, esmagar o direito imbele" (Lógica das Provas em Matéria Criminal, v. I, p. 14/15, Saraiva, 1960).

Também Heleno Cláudio Fragoso observa ser esse o mesmo princípio que vigora no Direito Norte Americano, incluindo-se entre as regras do due process of law que:

"Não se pode aplicar a pena sem que a prova exclua qualquer dúvida razoável (any reasonable doubt). Aqui não basta estabelecer sequer uma alta probabilidade, (it is not sufficient to establish a probability even a strong one): é necessário que o fato fique demonstrado de modo a conduzir à certeza moral, que convença ao entendimento, satisfaça a razão e dirija o raciocínio, sem qualquer possibilidade de dúvida (cf. Kennys, Outlines of Criminal Law, p. 480, 1958)" (Jurisprudência Criminal, v. I, p. nota 446, 4ª ed. Forense, 1982).

Incontroverso que no nosso sistema processual penal um decreto condenatório somente pode subsistir se alicerçado em provas consistentes, claramente demonstrativas da culpabilidade do acusado, sendo que a menor dúvida a respeito conduz necessariamente à absolvição; a defesa, como se sabe, tem o que se chama "ônus diminuído", ou seja, basta suscitar dúvida razoável para que se beneficie com o non liquet.

Provar é, no dizer de Julio Fabrini Mirabete:

"produzir um estado de certeza na consciência e mente do juiz, para sua convicção, a respeito da existência ou inexistência de um fato, ou a verdade ou a falsidade de uma afirmação sobre uma situação de fato, que se considera de interesse para uma decisão judicial ou solução de um processo." (Processo Penal, p. 247, Atlas,

1991).

Desse modo, diante das dúvidas que emergem dos autos, não se pode deixar de absolver Donizeti Fernandes de Souza com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, em respeito ao princípio in dubio pro reo, pois a condenação pressupõe a existência de prova segura acerca da materialidade e da autoria, não se admitindo tenha base em prova ou indícios da autoria que não sejam sérios, convincentes e concludentes.

Tudo considerado, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, absolvendo Donizeti Fernandes de Souza pela prática de crime previsto no art. 140, § 3º, do Código Penal, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Custas pelo Estado.

É como voto.

DES. AMAURI PINTO FERREIRA (JD CONVOCADO)
(REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. VALÉRIA DA SILVA RODRIGUES (JD
CONVOCADA) - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO" "(TJ-MG-APR: 1.0525.09.169669-6/001MG, Relator: Des.(a) Corrêa Camargo, Data de Julgamento: 06/08/2014, Câmaras Criminais\ 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 13/08/2014)

O que se observa é que o Direito e a Justiça nesse caso tentam controlar um problema de um grupo racial\social com fundamentos jurídicos personalíssimos, como visto na jurisprudência citada o réu foi absolvido porque o requerente não se considerava negro, mas a discriminação racial ainda está ali ele tentou agredir um indivíduo mas o indivíduo não se considera negro por isso não é fato típico, contudo ele agrediu a sociedade negra como um todo visto que negro não é defeito não é xingamento e nem deve ser taxado como tal, é apenas questão de um preconceito que está entranhado na sociedade brasileira de uma forma assustadoramente natural.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Depois de análise a jurisprudencial e analisada a pesquisa bibliográfica especializada foi identificada que no Brasil Injúria, racismo e preconceito tem de forma já costumeira e uma característica impar na identificação social e criminal dos mesmos, a normalidade.

O presente artigo proporcionou a análise do que é racismo, preconceito e injúria, suas diferenças suas igualdades, os problemas sociais e jurídicos envolvidos no tema. É importante frisar que o exaurimento do tema foge a alçada deste artigo, visto que é um tema que levanta e gera muitos questionamentos, sendo que tema é social jurídico e também político, e que as constatações apresentadas no artigo são básicas perante a grandeza do tema abordado.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Thaís Coelho. Racismo e injúria racial no ordenamento jurídico brasileiro/Racial crimes in BrazilianJurisdiction. **REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO-UFU**, v. 42, n. 2, 2014.

DOS SANTOS, Gislene Aparecida. Nem crime, nem castigo: o racismo na percepção do judiciário e das vítimas de atos de discriminação. **REVISTA DO INSTITUTO DE ESTUDOS BRASILEIROS**, n. 62, p. 184-207, 2015.

DOS SANTOS, Gislene Aparecida; NOGUTI, Helton Hissao; MATOS, Camila TMB. Racismo ou não? A percepção de estudiosos do direito sobre casos com conteúdos racistas. **REVISTA DE ESTUDOS EMPÍRICOS EM DIREITO**, v. 1, n. 2, 2014.

LIMA, Andrea Franco et al. Racismo ou injúria racial? Como o Tribunal de Justiça de Minas Gerais se posiciona diante dos conflitos raciais. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 3, n. 1, 2016.

SILVA, Amanda Paula. Racismo ou injúria racial? **REVISTA DESENVOLVIMENTO SOCIAL**, v. 1, n. 9, 2013.

CNJ, Conheça a diferença entre-racismo-e-injúria-racial, 2015. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79571-conheca-a-diferenca-entre-racismo-e-injuria-racial/>>. Acesso em 22 de setembro de 2016

NOGUEIRA, Oracy. Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem Sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no Brasil Tempo Social, revista de sociologia da USP, v. 19, n. 1

Portal TJMG - Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJ-MG-APR: 1.0525.09.169669-6/001MG, Relator: Des.(a) Corrêa Camargo, Data de Julgamento: 06\08\2014, Câmaras Criminais\ 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 13\08\2014